



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO</b>	02228/23/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	04266/23 (ID1436798)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE</b>	25.7.2023 (ID1436798)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO</b>	Pensão (Militar)
<b>ATO CONCESSÓRIO</b>	Ato Concessório de Pensão n. 128/2023/PM-CP6, de 14.7.2023, publicado no DOE ed. 134, de 18.7.2023 (págs. 108-110 ID1439446) retificado pelo ato concessório de pensão n. 201/2023/PM-CP6, de 25.9.2023, publicado no DOE ed. 183, de 26.9.2023 (págs. 41-44 ID1471421)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>	§2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nas alíneas "a" e "c", nos incisos I e II e no §§ 9º,10, do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 4.980,76 (págs. 31-32 ID1471421)
<b>TEMPESTIVO</b>	Sim (págs. 1 ID1436798 e 108-110 ID1439446)
<b>CONTROLE INTERNO</b>	Sim (págs. 88-92 ID1439446)
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

<b>NOME</b>	<b>Uebison Luiz dos Santos Generoso</b>
<b>MATRÍCULA</b>	100092863 (pág. 8-18 ID1439446)
<b>CARGO</b>	Cabo PM (pág. 8-18 ID1439446)
<b>CPF</b>	xxx.110.572-xx (pág. 8-18 ID1439446)
<b>RG</b>	669676 SSP/RO (pág. 8-18 ID1439446)
<b>DATA DO ÓBITO</b>	14.2.2023 (pág. 6 ID1439446)

### DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

<b>NOME</b>	<b>Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso</b>
<b>REGISTRO GERAL</b>	1216367 SESDEC/RO (págs. 22 ID1439446)
<b>CPF</b>	XXX.091.952-XX (pág. 24 ID1439446)
<b>VÍNCULO</b>	Cônjuge (pág. 23 ID1439446)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Vitalícia (págs. 41-44 ID1471421)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	3.11.1992 (págs. 22 ID1439446)
<b>NOME</b>	<b>Ilda Vitória Oliveira Generoso</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

<b>REGISTRO GERAL</b>	Não consta no autos
<b>CPF</b>	xxx.680.582-xx (pág. 45 ID1439446)
<b>VÍNCULO</b>	Filha (pág. 45 ID1439446)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Temporária (págs. 41-44 ID1471421)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	21.4.2017 (pág. 45 ID1439446)

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Uebison Luiz dos Santos Generoso**, concedida a senhora **Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso** (Companheira), em caráter vitalício e de forma temporária para **Ilda Vitória Oliveira Generoso** (filha), beneficiários deste militar, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nas alíneas "a" e "c", nos incisos I e II e no §§ 9º,10, do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96<sup>1</sup> (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>2</sup>.

### 2. Documentação Comprobatória – IDs 1439446/1471421

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29<sup>3</sup>, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		4 40-41 ID1439446
II	Cópia da certidão de óbito.	X		6 ID1439446
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		8-18 ID1439446
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		23; 45-46; ID1439446
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		108-109 ID1439446 41-42 ID1471421
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		109-110 ID1439446 43-44 ID1471421
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		31-32 ID1439446
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		21
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		

<sup>3</sup> Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		8-18 ID1439446
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se vê por meio das (págs. 23, 45-46 ID1439446).

### 3. Do Ato Concessório De Pensão – IDs 1439446/1471421

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 82/2023/PM-CP6, de 29.5.2023, publicado no DOE ed. 102, de 01.6.2023.	108-110; 41-44;	✓
2	- fundamentação legal	§2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nas alíneas "a" e "c", nos incisos I e II e no §§ 9º,10, do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26	108-110; 41-44;	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

		e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.		
3	- nome do instituidor	<b>Uebison Luiz dos Santos Generoso</b>	108-110; 41-44;	✓
4	- cargo	Cabo PM	108-110; 41-44;	✓
5	- data do óbito	21.11.2022	108-110; 41-44;	✓
6	- Beneficiários da pensão	<b>Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso (Cônjuge)</b> <b>Ilda Vitória Oliveira Generoso (filha)</b>	108-110; 41-44;	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Cônjuge e filha	108-110; 41-44;	✓
8	- data da vigência do benefício	26.9.2023 (data da publicação) com efeito a partir da data do óbito 14.2.2023	108-110; 41-44;	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	50% para cada	108-110; 41-44;	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

#### 4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nas alíneas "a" e "c", nos incisos I e II e no §§ 9º,10, do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.	Instituidor inativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Cumpre informar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nas alíneas "a" e "c", nos incisos I e II e no §§ 9º,10, do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

8. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*<sup>4</sup> e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ<sup>5</sup>, conclui-se que as normas legais vigentes na época do óbito (**14.2.2023**), eram a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela lei 5.435 de 27 de setembro de 2022.

9. Todavia, cabe informar que não está totalmente correta fundamentação legal, embora tenha constado no ato concessório a omissão dos artigos 21 e 25 e a senhora Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso como companheira, quanto que o correto seria esposa. Os vícios apontados são irrelevantes, podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos aos interessados. Pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

### 5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 4.980,76 (págs. 31-32 ID1471421)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A partir da última remuneração de (pág. 21 ID1471421) e da Planilha de Pensão de (págs. 31-32 ID1471421), verificam-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 6. Conclusão

12. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Cabo PM **Uebison Luiz dos Santos Generoso**, RE 100092863, concedida aos beneficiários Senhora **Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso**, na qualidade de

<sup>4</sup> STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

<sup>5</sup> A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

---

companheira (vitalícia) e de forma temporária para **Ilda Vitória Oliveira Generoso** (filha), com fundamento legal nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nas alíneas "a" e "c", nos incisos I e II e no §§ 9º,10, do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

### **7. Proposta de Encaminhamento**

13. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2023.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 8 de Dezembro de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO